



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI

ANA CAROLINA HELENO DE ASSIS

CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

BARBACENA - MG

2019

ANA CAROLINA HELENO DE ASSIS

CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos
- UNIPAC, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientador: Profº. Colimar Dias Braga
Júnior

BARBACENA - MG

2019

ANA CAROLINA HELENO DE ASSIS

CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 02/07/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Cristina Prezotti
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

SUMÁRIO

1	Introdução	6
2	Revisão da Literatura	6
2.1	Considerações sobre a Alienação Parental	6
2.2	A Constituição Federal de 1988 e o Princípio do Melhor Interesse da criança	8
2.3	Lei de Alienação Parental - Lei 12.318/2010)	9
2.4	Projeto de Lei 4.488/2016	11
2.5	Considerações atuais sobre a criminalização da Alienação Parental	12
2.6	Decisões jurisprudenciais recentes	14
3	Considerações Finais	16
4	Referências	16

Criminalização da Alienação Parental

Ana Carolina Heleno de Assis¹

Resumo. Este estudo trata a criminalização da alienação parental, problema tão recorrente na atualidade, onde um projeto de lei sobre o tema está em fase de tramitação na Câmara dos Deputados. Questiona-se do momento da possível aprovação do citado projeto de lei, se o mesmo trará mais benefícios ou prejuízos à sociedade, e se haverá uma discrepância na criminalização da alienação parental em relação aos gêneros. O objetivo deste estudo é explanar sobre a criminalização da alienação parental, em pressuposto o Projeto de Lei 4.488/2016 e o atual cenário em relação ao tema no Brasil. Justifica-se este trabalho pela importância do tema para o Direito Penal e da Família, onde observa-se que as relações parentais estão cada vez mais deterioradas, dadas as próprias características da sociedade atual, onde em inúmeros casos os resultados negativos destas mesmas relações acabam sendo imputados aos filhos, que sofrem reveses físicos e psicológicos de várias maneiras. Este estudo pode também servir de fonte de consulta para estudantes de ciências jurídicas e áreas afins, órgãos públicos e empresas privadas, bem como a sociedade em geral. Para responder ao questionamento e alcançar os objetivos propostos deste trabalho, foi feita uma pesquisa exploratória e descritiva na literatura, utilizando as bases de dados Acadêmico e Spell, de obras publicadas no período entre 1988 e 2019, usando os seguintes descritores: alienação parental; criminalização; direito penal; PL 4488/2016. Conclui-se que a Lei 12.318/2010 é falha em alguns pontos, principalmente em relação à alienação parental, o que se pode notar também que o Projeto de Lei 4.488/2016 que visa tipificar criminalmente a alienação parental pode incorrer em erros crassos no âmbito do Direito Penal e também da Família, e que mecanismos mais eficientes devem ser criados para dirimir conflitos e, principalemnte, não prejudicar a criança ou adolescente em situação e risco.

Palavras-chave: alienação parental; criminalização; direito penal; PL 4488/2016.

Abstract.

This study deals with the criminalization of parental alienation, a problem so recurrent nowadays, where a bill that deals with this issue is being processed in the Chamber of Deputies. The question of the possible approval of the bill is questioned, whether it will bring more benefits or damages to society, and whether there will be a discrepancy in the criminalization of parental alienation in relation to the genders. The objective of this study is to explain the criminalization of parental alienation, based on Law 4,488 / 2016 and the current scenario in relation to the subject in Brazil. This work is justified by the importance of the theme for Criminal and Family Law, where it is observed that parental relationships are increasingly deteriorated, given the very characteristics of today's society, where in many cases the negative results of these same relationships end up being imputed to the children, who suffer physical and psychological reverses in several ways. This study can also serve as a source of consultation for students of legal sciences and related fields, public bodies and private companies, as well as society in general. To answer the questioning and to reach the proposed objectives of this work, an exploratory and descriptive research was done in the literature, using the Academic and Spell databases, of works published in the period between 1988 and 2019, using the following descriptors: parental alienation; criminalization; criminal law; PL 4488/2016. It is concluded that Law 12.318 / 2010 is flawed in some points, especially in relation to parental alienation, which may also be noted that Bill 4.488 / 2016 that criminalizes parental alienation may incur gross errors in the scope Criminal and Family Law, and that more efficient mechanisms should be created to resolve conflicts and, above all, not to harm the child or adolescent at risk.

Keywords: parental alienation; criminalization; criminal law; PL 4488/2016.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) – Barbacena - MG

1. Introdução

Este estudo trata a criminalização da alienação parental, problema tão recorrente na atualidade, onde um projeto de lei sobre o tema está em fase de tramitação na Câmara dos Deputados.

Questiona-se no momento da possível aprovação do citado projeto de lei, se o mesmo trará mais benefícios ou prejuízos à sociedade.

O objetivo deste estudo é explanar sobre a criminalização da alienação parental, em pressuposto o Projeto de Lei 4.488/2016 e o atual cenário em relação ao tema no Brasil.

Justifica-se este trabalho pela importância do tema para o Direito Penal e da Família, onde observa-se que as relações parentais estão cada vez mais deterioradas, dadas as próprias características da sociedade atual, onde em inúmeros casos os resultados negativos destas mesmas relações acabam sendo imputados aos filhos, que sofrem reveses físicos e psicológicos de várias maneiras. E na maioria dos casos em que se observa a alienação, os pais têm contribuído para o desequilíbrio emocional da criança ou adolescente.

Este estudo pode também servir de fonte de consulta para estudantes de ciências jurídicas e áreas afins, órgãos públicos e empresas privadas, bem como a sociedade em geral.

Para responder ao questionamento e alcançar os objetivos propostos deste trabalho, foi feita uma pesquisa exploratória e descritiva na literatura, utilizando as bases de dados Acadêmicos, de obras publicadas no período entre 1988 e 2019, usando os seguintes descritores: alienação parental; criminalização; direito penal; PL 4488/2016.

2. Revisão da Literatura

2.1 Considerações sobre a Alienação Parental

A Alienação Parental é um fenômeno de ordem psico-comportamental que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, como fato jurídico com o intuito de provocar reprimenda jurídica, por meio da Lei nº 12.318/2010.

A Alienação Parental (AP), segundo Silva (2011), é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos. Quando a própria criança incorpora o

discurso do(a) alienador(a) e passa, ela mesma, a contribuir com as campanhas de vilificação do pai/mãe-alvo, instaura-se a Síndrome de Alienação Parental (SAP) (SILVA, 2011)².

A Alienação Parental deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. A mãe acometida pela AP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não com ela. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança com outras pessoas, com o intuito de inculcar-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Por fim, mas não em importância ou gravidade, pode chegar a influenciar e induzir da criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único (da mãe, é claro!) de afastá-lo do contato com a criança. Na maioria das vezes, tais relatos não têm veracidade, dadas certas inconsistências ou contradições nas explanações, ou ambivalência de sentimentos, ou mesmo comprovação (por exemplo, resultado negativo em exame médico); mas se tornam argumentos fortes o suficiente para requerer das autoridades judiciais a interrupção das visitas e/ou a destituição do poder familiar do “suposto” agressor (o outro genitor) (SILVA, 2011).³

Observa-se que a alienação parental “pode ter dois gêmeos, no primeiro deles, o alienador tem distúrbios psicológicos e realmente acredita que está fazendo o melhor para seus filhos, ele não tem uma noção real das consequências dos seus atos. Já na segunda, o alienador tem única e exclusivamente a finalidade de afastar o alienado de forma maliciosa e consciente, nesse caso a prole é reduzida a um instrumento de vingança” (BRITO, 2017).⁴

A alienação parental pode trazer consequências nefastas tanto para o alienador quanto para o alienado, principalmente, para a criança que na maioria das vezes não consegue perceber que está sendo utilizado como instrumento de vingança. Essa situação pode acabar trazendo consequências irremediáveis para o quadro psicológico de todo o grupo familiar, comprometendo seu desenvolvimento cognitivo e trazendo problemas de ordem social e de crescimento físico.

Corrêa (2015) cita que é uma gravíssima forma de abuso psicológico praticado contra o filho, seja criança ou adolescente, que pode ser visualizada, geralmente quando, na ocasião

² SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

³ SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

⁴ BRITO, Maria Eduarda Ferro. *Criminalização da alienação parental: uma análise legislativa*. Recife: UFPE, 2017.

do término do relacionamento dos pais (divórcio, separação, dissolução de união estável), um genitor tenta excluir o outro genitor da vida dos filhos (CORRÊA, 2015).⁵

Como consequência, o filho influenciado ou alienado, pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente (CORRÊA, 2015).⁶

As necessidades das crianças são deixadas de lado, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é completamente mitigado nesses casos. Os menores são inseridos em um conflito, sem saber ao certo no que acreditar ou a quem recorrer.

Esta síndrome está se tornando cada vez mais comum em nossa atualidade. Muitas crianças ou adolescentes estão se distanciando de seus pais e familiares, perfazendo um grave problema social.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio do Melhor Interesse da criança

Antes mesmo do Estatuto da Criança e Adolescente bem como do Código Civil, a proteção integral já estava expressa na Constituição Federal, mais precisamente no art. 227, o qual destaca ser dever da família, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes a pessoa humana, observando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, a família torna-se, um instrumento para o desenvolvimento digno da personalidade de seus membros, especialmente no que se refere à educação dos filhos, titulares da proteção integral outorgada constitucionalmente (PERIPOLLI, 2014).⁷

Os direitos da proteção integral estão expressos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e Adolescente, haja vista tamanha importância desta teoria, a qual desempenha um papel estruturante na sociedade na medida em que reconhece todos os

⁵ CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. Consequências da alienação parental. Artigo. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁶ CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. Consequências da alienação parental. Artigo. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁷ PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014

direitos inerentes à pessoa humana, bem como os direitos decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O que se deve observar, na verdade, quando da interpretação do texto legal, nada mais é do que a proteção dos interesses do menor de idade, os quais deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (PERIPOLLI, 2014).⁸

Souza (2011) cita que o arcabouço jurídico brasileiro acompanhou as mudanças ocorridas do âmbito internacional, acolhendo, de forma efetiva, o tratar diferenciado em relação a crianças e adolescentes, onde na Carta Magna de 1988 foram introduzidos inúmeros dispositivos voltados aos mesmos, e, posteriormente, em conformidade com o acolhimento dado à Convenção de 1989, a qual ratifica e, através da Emenda Constitucional nº 65/2010, amplia os direitos da criança e do adolescente, dando redação ao art. 227 da Constituição Federal (SOUZA, 2011).⁹

Tal artigo determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).¹⁰

As crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, que vão muito além dos direitos fundamentais outorgados a todos, isso em razão de sua condição peculiar de vulnerabilidade. É através da proteção integral que se é possível extrair os fundamentos que norteiam o princípio do melhor interesse da criança, já que esse princípio determina a primazia dos direitos e necessidades infanto-juvenis.

2.3 Lei de Alienação Parental - Lei 12.318/2010)

A Lei nº 12.318/2010 estabelece que a prática de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, além

⁸ PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014

⁹ SOUZA, Jane de. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 06 maio 2011.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988

de que prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, representando, ainda, o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (artigo 3º) (WAQUIN, 2016).¹¹

Porém, segundo Próton (2018), as medidas paliativas da Lei 12.318/10, art. 6º e incisos não têm mostrado qualquer resultado nas atitudes do genitor alienante, e demonstra ineficiência diante do cenário atual. Logo, a criminalização da alienação parental atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 226, caput e 227 que é função do Estado à proteção a família, por conseguinte, se é necessária a intervenção penal para a sua efetividade, esta deve obrigatoriamente ser feita (PRÓTON, 2018).¹²

Dessa forma, entende-se que a Lei 12.318/10 é ineficaz, principalmente no que diz respeito à alienação parental, pois não existem instrumentos satisfatórios para a comprovação da mesma. Urge-se primeiramente explicar sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP, distúrbio ainda pouco afeito aos servidores e profissionais da justiça e que se apresenta como um conceito diverso da alienação parental propriamente dita.

Síndrome de Alienação Parental (SAP), é o termo proposto por Richard Gardner¹³ em 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro (GARDNER, 2002).¹⁴

Nesse entendimento, Zamarato (2015) explicita que apesar desse tema já ter aportado Tribunais Superiores, essa lei, ainda, é pouco aplicada pelo Poder Judiciário, decorrendo

¹¹ WAQUIN, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. *Civilistica*, a. 5. n. 2. 2016.

¹² PRÓTON, Sara. Criminalização da alienação parental: uma proteção à vulnerabilidade da criança. Artigo. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizacao-alienacao-parental/> Acesso em: 22 maio 2019.

¹³ Psiquiatra estadunidense.

¹⁴ GARDNER, James. Síndrome de alienação parental vs. alienação parental: qual diagnóstico deve ser usado no litígio de custódia da criança? *American Journal of Family Therapy*, 30 (2): 101-123, 2002.

sobretudo da ausência de conhecimento específico sobre a Síndrome de Alienação Parental, e abrange não só advogados, como juízes, promotores, psicólogos e assistentes sociais. A Lei nº 12.318 carece de medidas mais severas para a punição do alienador considerando a importância do que se está em risco, ou seja, a integridade moral do menor ou adolescente, onde verifica-se a ineficácia da mesma por possuir caráter mais educativo do que sancionatório (ZAMARATO, 2015).¹⁵

2.4 Projeto de Lei 4.488/2016

Ainda em fase de tramitação, se encontra no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.488/2016¹⁶, que tem o objetivo de adicionar ou acrescentar ao artigo 3º da Lei nº 12.318/2010¹⁷, que dispõe sobre a Alienação Parental, a previsão do crime de Alienação Parental.

Tal projeto de lei se dispõem a tipificar criminalmente a conduta de ação ou omissão, através de atos que objetivem proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza, penalizando-o com detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, conforme previsão do §1º a ser acrescentado ao artigo 3º do diploma já existente.

De acordo com o referido projeto, passa ainda a incorrer na mesma pena quem, de qualquer modo, participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator e descritos no §1º, e que, provado o abuso moral ou a falsa denúncia de qualquer ordem (o que, inclusive, o projeto prescreve como agravante de 1/3 da pena), deve a autoridade judiciária aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, de ofício (WAQUIN, 2016).¹⁸

O projeto, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), tem por finalidade precípua tornar crime o ato de Alienação Parental, inserindo o tipo penal específico no ordenamento jurídico brasileiro, o que está sendo proposto nos seguintes termos:

¹⁵ ZAMARATO, Yves. Lei de alienação parental ainda é pouco aplicada pelo Judiciário. Artigo. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225900,41046-Yves+Zamataro+Lei+de+alienacao+parental+ainda+e+pouco+aplicada+pelo>. Acesso em: 25 maio 2019.

¹⁶ BRASIL. Projeto de Lei 4.488/2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Congresso Nacional, 2016.

¹⁷ BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010.

¹⁸ WAQUIN, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. *Civilistica*, a. 5. n. 2. 2016.

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos: “Art. 3.º –.....§ 1.º -Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena: I –se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos; II –se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima; III –se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator § 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.§ 5.º -O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei (BRASIL, 2016).¹⁹

O Parlamentar em questão justifica seu projeto de Lei quando cita que “é de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80%(oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando a quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal (BRASIL, 2016).²⁰

2.5 Considerações atuais sobre a criminalização da Alienação Parental

A Lei 13.431/2017²¹ estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo reconhecida como forma de violência

¹⁹ BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010.

²⁰ BRASIL. Projeto de Lei 4.488/2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Congresso Nacional, 2016

²¹ BRASIL. Lei 13.431, de 3 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017.

psicológica os atos de alienação parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha²² (artigo 6º e parágrafo único) (DIAS, 2018).²³

De acordo com Santos e Burd (2018), atualmente as discussões sobre a alienação parental encontram-se apoiadas em como tratar as consequências e examinar os sintomas, porém a punição é quase nula e este é um problema que está distante de se solucionar de modo efetivo. A Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre o conceito e os atos e condutas considerados como AP e prevê sobre as medidas cabíveis, porém, é falha quando se trata do primordial (SANTOS E BURD, 2018).²⁴

Ainda as mesmas autoras concordam que a criação do projeto é distinta diante da sensibilidade com o tema da AP e também o cuidado e preocupação com o ambiente de crianças e adolescentes que estão expostos a esta prática:

Em relação à lei nº 12.318/2010 pode-se dizer que a mesma determina juridicamente o fenômeno da AP e objetiva conduzir o exame detalhado em hipóteses dessa natureza possibilitando maior segurança aos operadores de direito na ocorrência dessa situação. Permite ainda, em casos mais simples, a identificação por parte dos juízes desde o princípio do processo da AP, fornecendo maior segurança e agilidade na aplicação de medidas protetivas, com a intenção de limitar o exercício abusivo da autoridade parental. O objetivo da lei é evitar a prática de AP, considerada um modo de abuso emocional e a realização de estudo psicossocial é uma das bases para subsídio às decisões judiciais. É esperado que o laudo psicológico constate a ocorrência ou não dos atos de alienação e que também forneça sugestões com as possíveis intervenções, quando necessário (SANTOS E BURD, 2018).²⁵

Mantovani e Carvalhar (2018) denota os aspectos positivos e negativos da legislação atual. Em seu aspecto negativo, o alienado aproveita-se da Lei em seu benefício, para apropriar-se de um “direito” sobre a “vítima” que a luz de outros Institutos, não o teria, ou seja, insurge um precedente quanto ao consentimento para a prática de um crime, no caso, o abuso sexual. Quanto ao aspecto positivo da Lei, de modo prático visa coibir atitudes fruto de

²² BRASIL. Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

²³ DIAS, Maria Berenice. Finalmente, alienação parental é motivo para prisão. Revista Consultor Jurídico, ed. Abril, 2018.

²⁴ SANTOS, Patrícia Paulista; BURD, Ana Cláudia da Silva Junqueira. A alienação parental e sua proposta de criminalização: percepção e prática dos psicólogos jurídicos. Artigo. 2018. Disponível em: <http://jornal.faculdadecienciasdauida.com.br/index.php/RBCV/article>. Acesso em: 20 maio 2019.

²⁵ SANTOS, Patrícia Paulista; BURD, Ana Cláudia da Silva Junqueira. A alienação parental e sua proposta de criminalização: percepção e prática dos psicólogos jurídicos. Artigo. 2018. Disponível em: <http://jornal.faculdadecienciasdauida.com.br/index.php/RBCV/article>. Acesso em: 20 maio 2019.

vingança pessoal que muitas vezes são trazidas a baila após o término das relações conjugais, fazendo da “vítima” o maior trunfo e o objeto de vingança de uma separação. O “alienador” por todas as suas características conforme já citadas, utiliza-se de artifícios arditos objetivando o distanciamento da “vítima” com o “alienado” (MANTOVANI e CARVALHAR, 2018).²⁶

Diante de tamanha sensibilidade do tema, é importante considerar que o Direito Penal deve ser a última ratio de um ordenamento jurídico, mas agora as Varas de Família clamam por socorro, pois os demais ramos não têm eficácia para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, pela simplicidade de suas medidas. Dentre os ramos do direito que possuem a função de determinar as diretrizes sociais, talvez um dos que desempenhe tal finalidade de forma mais nítida seja o Direito Penal. Sua função básica de proteger bens jurídicos essenciais, por meio da criação de normas compostas pela tipificação de uma conduta e cominação de uma sanção, funciona como um instrumento cristalino de controle social.

2.6 Decisões jurisprudenciais recentes²⁷

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO PARENTAL - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que já há ação discutindo a regulamentação das visitas do autor, ora agravante, ao menor – Insurgência do genitor – Acolhimento - Agravante que junta aos autos termo de audiência, assinado digitalmente por Magistrado, comprovando que, no Processo nº 1013904-66.2014.8.26.0071, em 17.09.2015, foi homologado acordo judicial entre as partes, estabelecendo regime de visitas do agravante ao filho menor - Os boletins de ocorrência, trazidos aos autos às fls.20/29 e 36/39, garantem verossimilhança à alegação do autor de que a requerida vem descumprindo o pactuado em juízo, obstando o direito do menor de convívio com seu genitor - Tal atitude da genitora, caso confirmada, representa ato de alienação parental, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.318/2010 - Síntese dos fatos narrados na exordial, bem como na documentação juntada ao processo, são hábeis a caracterizar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300, do CPC – Decisão reformada, para garantir ao agravante o direito de visitas ao seu filho menor, nos termos do acordo judicialmente homologado (fls.19), fixando-se multa no valor de meio salário mínimo a ser paga pela genitora para cada ocasião de descumprimento da ordem judicial de convivência paterna - Recurso provido, em parte”. (TJSP. Agravo de Instrumento 2095617-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017)

²⁶ MANTOVANI, Adriana Araújo; CARVALHAR, Karina Elias. Alienação parental – as duas facetas da lei. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 171, abr 2018

²⁷ <http://www.tjsp.jus.br/>

“Ação de modificação de guarda - Alegação de cerceamento de defesa afastada - Conjunto probatório que aponta boa convivência entre o menor e a genitora - Ausência de indícios de que a guarda materna não seja benéfica ao menor - Prática de alienação parental não comprovada - Prevalência do melhor interesse do infante - Sentença mantida - Recurso parcialmente provido, apenas para ampliar o regime de visitas.”

(TJSP; Apelação 0007916-76.2014.8.26.0299; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017).

“APELAÇÃO – Guarda de menores – Pai em face da genitora – Procedência – Laudos conflitantes quanto à atribuição da guarda – Alegação de abuso sexual por parte do atual companheiro da mãe afastada pelas provas dos autos – Genitor que, mesmo possuindo melhores condições financeiras, possui histórico de agressão contra a genitora, pratica alienação parental, e não se preocupa em manter os vínculos entre mãe e filhas – Questão financeira que não pode prevalecer sobre os elevados interesses das crianças – Prevalência do Estudo Psicológico mais recente, que também norteou o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça – Decisão modificada - Guarda que deve ser atribuída à mãe, invertido o regime de visitação. Recurso Provido.”

(TJSP; Apelação 1128918-74.2015.8.26.0100; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 05/04/2017).

“ALIENAÇÃO PARENTAL – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Nulidade - Não realização de estudo social com a autora e ausência de oportunidade às partes de manifestação acerca do estudo psicológico, que influíram no resultado, com a improcedência da ação - Prejuízo efetivo – Recurso provido”.

(TJSP; Apelação 0001976-26.2013.8.26.0248; Relator (a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017).

“MEDIDA CAUTELAR – genitora x genitor de filha menor comum – Pedido fundamentado em prática de alienação parental, para modificação da guarda de filha comum das partes - Medida concedida ao requerido, por meio de deferimento de tutela antecipada, na ação de modificação de guarda proposta por ele– Alienação parental que deve ser deduzida e demonstrada, como matéria de prova, nos autos dessa demanda (modificação de guarda) que pode ser tida como "principal" – Ação cautelar que se mostra processualmente inadequada – Falta de interesse de agir da autora (desnecessidade e inadequação presentes) – Inexistência, ademais, do *fumus boni iuris* – Prova documental com texto cortado, o que torna ininteligível o seu conteúdo– Questões relativas à alienação parental que, em regra, demandam instrução probatória complexa para sua aferição, contrariando a natureza do processo cautelar – Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, mantida – Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação 4025406-50.2013.8.26.0114; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015).

“ALIENAÇÃO PARENTAL. Genitor que alega que a genitora dos menores o aliena parentalmente, forçando os menores a não o visitar. Provas dos autos que demonstram a não existência da alienação. Filhos que guardam rancor da atual namorada do pai, mas tem carinho e afeto pelo genitor. Laudos que demonstram a desnecessidade de tratamento psicológico, mas apenas respeito do autor com as vontades dos filhos. Recurso desprovido. Sentença mantida.” (TJSP; Apelação 0902266-97.2012.8.26.0103; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2015; Data de Registro: 20/03/2015).

“Ação de Destituição de Pátrio Poder - Pedido formulado pela genitora - Sentença de improcedência - Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica - Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial — Não configuradas as hipóteses elencadas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil - Advertência quanto a possível instalação da Síndrome de Alienação Parental - Recurso improvido”. (TJSP; Apelação 9105587-43.2009.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 28/04/2010; Data de Registro: 04/05/2010).

3. Considerações Finais

Como visto na literatura, denota-se que apesar da separação física dos pais ser um fator gerador de diversas consequências para a criança ou adolescente, a alienação parental traz consequências ainda mais indesejadas e severas, não só da falta de convivência dos pais com os filhos, mas em relação à danos na esfera da formação da personalidade e de sua integridade, cognitivos, psicológicos, entre outros.

Apesar da relevância dos dados e da gravidade da situação a legislação está muito longe de solucionar o problema de modo eficaz. Desde a aprovação da Lei que trata da Alienação Parental em 2010 até os dias de hoje, ou seja, nove anos depois, observa-se a ineficácia das normas.

Entretanto é indiscutível que toda criança precisa de cuidados especiais e segundo a Constituição Federal do Brasil, ao lado dos pais é o melhor lugar para garantir que uma criança se desenvolva de modo saudável, visto que eles deveriam ser os primeiros a cuidar e proteger, mas são os mesmos que abusam e utilizam seus filhos como instrumentos para agredir seus ex-companheiros. Submeter as crianças a um sentimento de vingança

implantando falsas memórias provoca efeitos negativos a todos os envolvidos revela um claro desrespeito aos direitos fundamentais e à proteção integral às crianças e adolescentes.

Conclui-se que a Lei 12.318/2010 é falha em alguns pontos, principalmente em relação à alienação parental, pois esta sendo ineficaz na prática, decorrente do atual estritramento do Judiciário Brasileiro, que não possui ferramentas suficientes para a constatação da Alienação Parental, Poder Judiciário sofre com a ausência de profissionais nas áreas de psicologia e psiquiatria, sem contar os assistentes sociais e o despreparo de grande parte dos órgãos de proteção à criança e adolescente, gerando consequências irreversíveis para todos os envolvidos, pais e filhos, por consequência da aplicação errônea da Lei.

Pode-se notar também que o Projeto de Lei 4.488/2016 que visa tipificar criminalmente a alienação parental pode incorrer em erros crassos no âmbito do Direito Penal e também da Família, quando se acrescenta à balança o fato de que o atual sistema prisional brasileiro não favorece a manutenção do convívio entre presos e seus filhos, muito menos efetiva a ressocialização daqueles.

Portanto, mais do que criminalizar a prática de Alienação Parental, recomenda-se que deve o Estado se ocupar em estabelecer políticas públicas de assistência à família e à criança e ao adolescente como caminhos mais eficientes para a solução preventiva do fator subjetivo que motiva o fenômeno.

4. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Presidência da República, 2010.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 1990.

_____. Lei 13.431, de 3 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13**

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017.

_____. Projeto de Lei 4.488/2016. **Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.** Brasília: Congresso Nacional, 2016.

_____. Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 2006.

BRITO, Maria Eduarda Ferro. **Criminalização da alienação parental: uma análise legislativa.** Recife: UFPE, 2017.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. **Consequências da alienação parental.** Artigo. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Finalmente, alienação parental é motivo para prisão. **Revista Consultor Jurídico**, ed. Abril, 2018.

GARDNER, James. Síndrome de alienação parental vs. alienação parental: qual diagnóstico deve ser usado no litígio de custódia da criança? **American Journal of Family Therapy**, 30 (2): 101-123, 2002.

MANTOVANI, Adriana Araújo; CARVALHAR, Karina Elias. Alienação parental – as duas facetas da lei. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 171, abr 2018

PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014.

PRÓTON, Sara. **Criminalização da alienação parental: uma proteção à vulnerabilidade da criança.** Artigo. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/criminalizacao-alienacao-parental/> Acesso em: 22 maio 2019.

SANTOS, Patrícia Paulista; BURD, Ana Cláudia da Silva Junqueira. **A alienação parental e sua proposta de criminalização**: percepção e prática dos psicólogos jurídicos. Artigo. 2018. Disponível em: <http://jornal.faculdadecienciasdavidacom.br/index.php/RBCV/article>. Acesso em: 20 maio 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. A nova lei da alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

SOUZA, Jane de. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 maio 2011.

WAQUIN, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. **Civilistica**, a. 5. n. 2. 2016.

ZAMARATO, Yves. **Lei de alienação parental ainda é pouco aplicada pelo Judiciário**. Artigo. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225900,41046-Yves+Zamataro+Lei+de+alienacao+parental+ainda+e+pouco+aplicada+pelo>. Acesso em: 25 maio 2019.